

PARECER Nº DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3125, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3125, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.*

O art. 1º descreve o objeto da Lei, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º acrescenta os arts. 47-A e 48-A à Lei de Drogas.

O art. 47-A dispõe que nos crimes previstos na Lei de Drogas, quando praticados com o uso de veículo automotor, são efeitos da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

O art. 48-A estabelece que em qualquer fase da investigação ou da ação penal relativa à Lei de Drogas, quando necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em

decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

O art. 3º prevê vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, o projeto segue para a CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes à prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O art. 60 da Lei de Drogas prevê a possibilidade de apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes nela previstos.

Já o art. 61 prevê a apreensão de veículos utilizados na prática de crimes relativos a drogas.

Entretanto, a Lei de Drogas é omissa acerca da possibilidade de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo automotor para o transporte de drogas.

Igualmente, a Lei de Drogas não dispõe sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo automotor para transporte de drogas.

O art. 39 da Lei de Drogas prevê apenas a cassação da habilitação ou a proibição de obtê-la no caso de condução de embarcação (lancha, navio etc.) ou aeronave sob efeito de drogas.

Deste modo, é importante que a Lei de Drogas preencha essas lacunas, até porque o Código Penal, no inciso terceiro do art. 47, prevê a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo como pena de interdição temporária de direito e, no inciso terceiro do art. 92, a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, como efeito da condenação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3125, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator